



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Projeto de Decreto Legislativo nº. , de de de 2005.

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2000. (Proc. TC-2222/026/00).

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2000, nos termos do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-2222/026/00.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, em 26 de novembro de 2004.

Ofício nº 223/2004

GDF-6

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição Estadual, o processo de prestação de contas sob nº TC-2222/026/00 com seus 10 (dez) anexos a ele vinculados, bem como os acessórios 1, 2 e 3 que cuidam, respectivamente, das Ordens Cronológicas de Pagamentos, Aplicação no Ensino e Lei de Responsabilidade Fiscal, os Expedientes sob nºs 25563/026/02 e 1114/010/02, bem como cópias dos pareceres emitidos pela E. Segunda Câmara e E. Tribunal Pleno, em sessões realizadas em 24/06/03 e 07/07/04, relativos às contas do exercício de 2000, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,
Silvana de Rose
SILVANA DE ROSE
Diretora Técnica
Respondendo

*Caro o comitê de
finanças e orçamento.
Carlos A.P. Barbosa
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS APARECIDO BARBOSA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Recebido(a) em 21/12/2004

às 9 horas
J. Henrique
Secretaria Administrativa



02222X026X00370
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
TC-001523/026/01

DOC. 1

Procurador Municipal: Cordeirópolis

Exercício: 2001.

Prefeito: Elias Abrahão Saad.

Períodos: (01-01-01 a 17-04-01), (21-05-01 a 04-09-01) e (08-10-01 a 31-12-01).

Substituto Legal: Vice-Prefeito Milton Antonio Vitte.

Períodos: (18-04-01 a 20-05-01) e (05-09-01 a 07-10-01).

Acompanha(m): TC-000211/010/02, TC-001523/126/01, TC-001523/226/01 e TC-001523/326/01, TC-017261/026/01, TC-021262/026/02.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Auditada por: GDF-10 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-6 - DSF-II.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SUPERÁVIT DE 3,18% - R\$ 427.655,01 -
APLICAÇÃO ENSINO: 25,23% - FUNDAMENTAL: 70,17% - MAGISTÉRIO:
82,15% - DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 51,22% - APLICAÇÃO
NA SAÚDE: 19,71% - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: regular.**

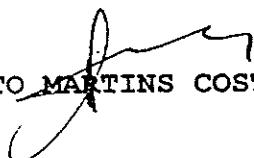
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2003, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2003.


RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DOE de 08/07/03 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 393

TC-002222/026/00.

PARECER

Proc.TC-002222/026/00.

Pedido de Reexame.

Interposto pelo Sr. Elias Abrahão Saad, Prefeito, em face da decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 03 de dezembro de 2002, decidiu pela emissão de parecer desfavorável as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, tendo em vista às falhas anotadas na instrução dos autos, destacando-se o desenvolvimento do ensino (24,78%) e o descumprimento ao artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/00.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. Demonstrado o atendimento aos preceitos Constitucionais com a aplicação de 25,19% no ensino, destinando-se 62,76% ao ensino fundamental. Com pessoal foram gastos apenas 54,51%. Foi aplicado 17,30% na saúde. A execução Orçamentária apresentou um superávit de 1,04%. Pedido conhecido e provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2004, pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Olivcira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do Relator, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o r. parecer recorrido, emitindo-se outro no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, cancelando-se a determinação de remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Pùblico, confirmado-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 394

TC-002222/026/00.

todavia, as demais determinações consignadas à margem do Parecer Originário.

Publique-se.

São Paulo, em 12 de agosto de 2004.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI
Relator

PUBLICADO no D.O.E. de
14 AGO. 2004

C.GC. EBC



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO

Relatório sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2000 (proc. TC- 2222/026/00).

A Comissão de Finanças e Orçamento acata o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Sala das Comissões, 11 de março de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA - Relator

RINALDO DIAS RAMOS - Presidente

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - Membro